



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 030 /2013`
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
161ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/10/2012
PROCESSO Nº.: 1/0617/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.13800-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA
AUTUANTES: Francisco Tarcizio Pereira e Moesio Cavalcante França
MATRÍCULA: 00554618 e 03807118
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE LAY-OUT DE ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. Acusa os autos que a empresa apresentou arquivos magnéticos em formato/padrão diferente do lay-out previsto na legislação, em relação ao exercício de 2007. 2. Entretanto, o Termo de Início da Fiscalização solicita os arquivos magnéticos no lay-out não aceito para o período de apuração. 3. Não “compete ao agente do Fisco solicitar os arquivos magnéticos no formato SISIF, pois exigido de empresa referidos arquivos em um *lay-out* não mais vigente para o período fiscalizado, que no caso, deveria ser a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais”. 4. Auto Julgado NULO, sem apreciação do mérito. Decisão amparada no art. 53, caput, §2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM, praticou a seguinte infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO RELATIVO A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LA EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.

A EMPRESA ENTREGOU SEUS ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO FORMATO DBF, TODAVIA A MESMA FORA INTIMADA PARA APRESENTAR OS CITADOS ARQUIVOS NO LOY-OUT SISIF.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2009.13800-0, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2009.20584, exarada em 13 de agosto de 2009, assinada pelo Coordenador de Administração Tributária.

Com base Ordem de Serviço nº 2009.20584, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16619, em 17 de agosto de 2009, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de Entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de Saídas;
- Registro de utilização de documentos fiscais e termo de ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- Outros Livros e Documentos (Fiscais ou Contábeis): Livro Caixa analítico; Arquivos magnéticos em LOY-OUT SISIF c/ itens; Reduções Z; Leitura memória fiscal mensal; Documentos fiscais que originaram emissão de cupons



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

fiscais cancelamento; e Emissão de nota fiscal NF1 em entrada.

A ciência ocorreu ainda em 17 de agosto de 2009.

A Ordem de Serviço nº 2009.20584 culminou na lavratura do presente Auto de Infração, anexando ao processo administrativo uma consulta de movimento totalizado por CFOP, para o ano de referência 2007, do período de janeiro a dezembro. Referida consulta foi realizada na DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 c/c CONV. 57/95; e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

“Em atendimento a Ordem de Serviço nº 2009.20584 de 13/08/2009, emitimos Termo de Início de Fiscalização 2009.16619 de 17/08/2009, com o fito de auditar o estabelecimento nos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2007.

No decorrer dos trabalhos constatamos que a empresa está obrigada ao uso do processamento eletrônicos de dados para a emissão de documentos fiscais, tendo em vista o seu faturamento.

Enfatizamos que a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados encontra-se disciplinada na Lei 13.082 de 29/12/2000, com vigência a partir de sua publicação, a qual assim dispõe seu art. 2º

Art.2º As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou prestação de serviços, enquadradas no regime de recolhimento Normal (NL), estão obrigadas ao uso de processamento de dados para a emissão de documentos fiscais.

O decreto nº 27.668 de 23/12/2004, publicado no DOE em 28/12/2004 alterou o Decreto nº 26.187/2001, e no seu art. 3º, ampliou o limite de faturamento, conforme podemos ver:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº 26.187 de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso do processamento eletrônico de dados para a emissão de documentos fiscais.

Ressaltamos que a empresa nos entregou um CD da marca EMTEC no dia 25/08/2009, cujo conteúdo e características dos arquivos estão em DBF, discrepante, portanto, de solicitação constante no Termo de Início de Fiscalização em que é solicitado os arquivos magnéticos o LOY-OUT SISF.”

À fl. 12, foi juntado o Aviso de Recebimento, datado de 16 de outubro de 2010.

À fl. 13, foi certificada a revelia, em razão do decurso de tempo.

À fl. 15, foi requerido pela contribuinte dilação de prazo para apresentação de DEFESA, a qual foi protocolada em 09/11/2009.

O Contribuinte protocolou intempestivamente a Impugnação ao Auto de Infração em 17/11/2009, asseverando que a empresa atuada apresentou os arquivos magnéticos na forma solicitada, de maneira que a infração apontada jamais ocorreu, posto que o formato utilizado para agrupar as informações relativas ao exercício de 2007 se apresentava compatível com o volume de dados gerados.

A Julgadora de 1ª Instância, através do julgamento de nº 1010/2012, em 18 de abril de 2012, proferiu decisão decretando a NULIDADE do presente auto de infração, uma vez que o Termo de Início da Fiscalização solicitou os arquivos magnéticos no lay-out SISIF, quando o Contribuinte estava obrigado a dispor do lay-out DIEF.

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi totalmente contrária a Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 291/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, reconhecendo, portanto a decisão de Primeira Instância, que foi pela nulidade do lançamento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Parecer 291/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decretou a **NULIDADE** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2009.13800-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a sefaz arquivo magnético relativo a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-la em padrão diferente da legislação. A empresa entregou seus arquivos magnéticos no formato DBF, todavia a mesma fora intimada para apresentar os citados arquivos no loy-out SISIF.*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Ocorre, que o procedimento administrativo, como se sabe, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

25.468/1999 (com alterações subseqüentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN^[2].

Nesse sentido, o legislador cearense ao instituir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, através do Decreto nº 27.710/2005 de 16/02/2005, acabou por incorporar diversas obrigações acessórias como: GIM, GIEF, GIDEC, GIAME, o inventário e o SISIF.

A Instrução Normativa nº 14/2005 foi o ato regulamentar que determinou as condições e forma de apresentação, bem como o prazo de entrega da DIEF.

Portanto, para o período fiscalizado (janeiro a dezembro de 2007), havia uma obrigação legal a ser cumprida por parte do Contribuinte, ou seja, enviar a DIEF, não podendo o Fiscal Autuante exigir conduta diversa da realizada pelo Contribuinte.

Inclusive, de forma primorosa a Julgadora de 1ª Instância afirma:

“(...) omissis
Ainda a despeito do caso não competia ao agente do fisco solicitar os arquivos magnéticos no formato SISIF com itens, com isso trago à baila o que concerne a legislação estadual a cerca da importância do auto de infração face a vedação legal do Termo de Início de Fiscalização, em seu artigo 53 inciso III do parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99, (...)”

É que como dito acima, a impossibilidade da exigência de conduta diversa por parte do Contribuinte, decorre do fato de que a legislação tributária cearense conclui por ser considerada autoridade impedida aquela que pratica ato com vedação legal. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias

^[2] Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

A observância de tais formalidades é indispensável para se manter sob controle a atividade fiscal, a fim de evitar arbitrariedade pelo agente que a exercita. O contribuinte necessita conhecer e ver se tais formalidades limitadoras da função estão sendo obedecidas. Caso contrário, em que todas as formalidades não foram cumpridas, não é possível a validade de tais atos administrativos.

Ademais, destaca-se que a atividade do Agente Fiscal é plenamente vinculada à lei, devendo adequar-se a esta perfeitamente. Para melhor entender-se essa vinculação, destaca-se as palavras de Hugo de Brito Machado, em sua obra Direito Tributário, 19ª edição:

“Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode preencher com o seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação subjetiva, buscando realizar em cada caso a finalidade da lei. Esta deve ser minudente, prefigurando com rigor e objetividade os pressupostos para as pratica dos atos e o conteúdo que estes devem ter.”

(grifos nossos)

Portanto, sendo vinculada a atividade do agente fiscal à lei, e se esta determina formalidade legal a ser atendida, inclusive expressamente determinando que a Autoridade Julgadora declare nulo o Auto de Infração em que tais formalidades sejam desconsideradas, é lógica a necessidade de que essas normas procedimentais as quais instituíram o envio da DIEF sejam inteiramente respeitadas.

Assim, é de se indicar o inafastável defeito quando do reinício da fiscalização, como se vê nos presentes autos, o que implica, por si só, na total desconsideração da peça punitiva objurgada, em virtude de **nulidade absoluta**, pois o referido termo não está revestido da forma prescrita em Legislação Tributária, tudo nos moldes do Decreto nº 25.468/99, arts. 30 e 53.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido ratificar a decisão monocrática, para declarar em grau preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, com fundamento no sentido de que não “compete ao agente do Fisco solicitar os arquivos magnéticos no formato SISIF, pois exigido de empresa referidos arquivos em um *lay-out* não mais vigente para o período fiscalizado, que no caso, deveria ser a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais”.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

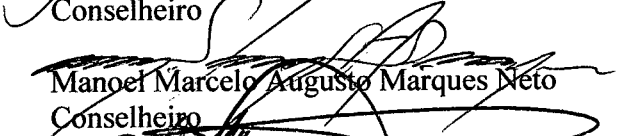
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, estando no Polo Passivo o Contribuinte **COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com fundamento no sentido de que não “compete ao agente do Fisco solicitar os arquivos magnéticos no formato SISIF, pois exigido de empresa referidos arquivos em um *lay-out* não mais vigente para o período fiscalizado, que no caso, deveria ser a Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais”, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

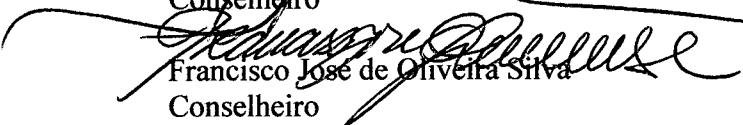
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 21 de 2013.

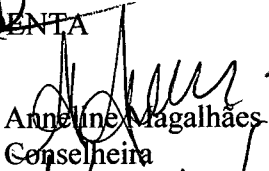
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

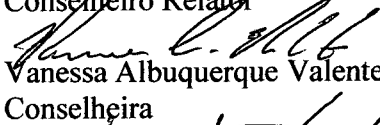

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

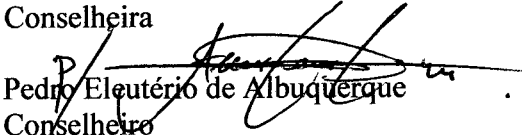

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO